



TERMO DE AUTUAÇÃO

EM MARABÁ, 09 de Agosto de 2001, nesta Secretari
de Vara, Eu, DÁRIA DE FATIMA FONSECA CHAVES
autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apens
na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.39.01.000810-5
CLASSE 07100 ACAO CIVIL PUBLICA
DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA EM 09/08/2001 AO PROCESSO
2001.39.01.000760-3

PARTES:

REQTE MINISTERIO PUBLICO
PROCUR. UBIRATAN CAZETTA
PROCUR. FELICIO PONTES JR
REQDO UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o presente.

Diretor da Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradorias da República em São Paulo, Pará e Distrito Federal



JUSTIÇA FEDERAL MARABÁ_PA 003526 09/AGO/01 12:07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MARABÁ - PARÁ

200139010008105

Distribuição por dependência
à Medida Cautelar de Exibição nº 2001.39.01.760-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pelas razões a seguir expostas:

1 – DOS FATOS

O Ministério Público Federal, em 5 de junho de 2001, instaurou, por Portaria Conjunta dos Procuradores da República no Pará, Distrito Federal e São Paulo, Inquéritos Cíveis Públicos com o objetivo de "*investigar a localização de restos mortais de vítimas da Guerrilha do Araguaia*"¹.

Como se sabe, a Guerrilha do Araguaia foi um movimento político ocorrido na região próxima à atual fronteira entre o Estado do Pará e do Tocantins (municípios de São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia, Palestina do Pará, todos no Pará, e Xambioá e Araguatins, no Tocantins), nos anos de 1965 a 1973, através do qual integrantes do Partido Comunista do Brasil – PC do B pretendiam criar um foco de resistência rural ao governo militar que desde 1964 se instalara no Poder Executivo do País.

¹ Portaria de instauração em anexo – doc. 1.

Para cumprir o objetivo dos Inquéritos, a partir do dia 2 de julho deste ano, membros da instituição, acompanhados de servidores próprios e de outras entidades federais, bem como de representantes da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, iniciaram uma investigação de "campo", com o objetivo de colher elementos (depoimentos e documentos) que não só demonstrassem como foi a Guerrilha e a ação de repressão das Forças Armadas, mas principalmente permitissem identificar eventuais locais de sepultamento dos guerrilheiros e camponeses mortos decorrer da ação militar.



Logo os membros do Ministério Público Federal notaram que a população local mantinha grande receio em fornecer dados objetivos sobre a localização de sepulturas. Elucidativo é o comentário do popular MARCIANO MARIANO PEREIRA DE ASSUNÇÃO, ao prestar depoimento:

"até hoje tem moradores que avisam que se contarem alguma coisa sobre a guerrilha vão voltar a apanhar" (doc. 2 em anexo)

Até que no dia 10 de julho de 2001 o morador de Brejo Grande do Araguaia e ex-guia do Exército JOSÉ VELOSO DE ANDRADE revelou o motivo, em depoimento (gravado). De fato, quando indagado se poderia dar algum esclarecimento sobre a Guerrilha, respondeu:

- " - ... eu não posso dar informação nenhuma.
- Por que que o senhor não pode?
- Porque eu fui proibido.
- Quem proibiu o senhor?
- Pelo Exército." (vide doc. 3 - com transcrição da gravação)

O mais grave é que não se tratava de proibição da época da Guerrilha, mas recente, constantemente reiterada. Esclareceu o Sr. Veloso que essa proibição foi reforçada após a publicação, em 1997, do livro "Guerrilha do Araguaia: A Esquerda em Armas", de Romualdo Pessoa Campos Filho (Ed. UFG), pesquisador dessa Universidade:

"MV (servidor do MPP) - Mas depois que ele veio eles falaram para o senhor não falar mais sobre isso, foi?

JV (José Veloso) - Ah, foi, teve um pessoal foi de Brasília aqui, rapaz.

MV - Depois que ele veio falar com o senhor?

Veloso - É. Pessoal de Brasília vieram aqui.

MV - Mas é do Exército?

JV - É.

(...)

MV - Quer dizer que depois que ele veio aqui, fez esse livro, o pessoal de Brasília veio aqui para dizer para o senhor não falar mais nada.

JV – Vieram.

MV – E quem é que veio?

JV – Quem veio foi uns... Só veio oficiais.

MV – Oficiais? Lá de Brasília. Se identificaram para o senhor?

JV – Olha, não, é que eles se identificam, mas é outro nomes.

M (Marlon, Procurador da República) – Eles não usam o nome verdadeiro nome, não, quando vem falar com o senhor?

F – Tudo nome de guerra.”



Em seguida o Sr. Veloso informou que essas visitas eram ainda rotina, tanto que eles viriam naquela mesma semana para vê-lo:

“JV - Mas se, olha, vocês fazem o seguinte, no dia 13.

MV – 13?

JV – Sim, Sexta-feira. Eles ficaram de, de, de chegarem aqui.

M – Os militares?

JV – É o Dr. Bezerra, Dr. Adriano, Flávio, o caco (?).

M – Prá que que eles ficaram de vir aqui?

JV – Porque sempre eles viajam, sempre eles vêm aqui. Eles vêm aqui prá saber como é que tá passando a região. Como é que tá, o que tá acontecendo. Sempre eles vêm.

M – Sei.

JV – Agora, eles passam às vezes, até de ano.

M – Sei.

JV – De ano em ano, de 90 dias.

M – Sei.

JV – Agora eles vêm. Segunda eles telefonaram para o Zé Guedes para me avisar.”

Seguindo a informação do Sr. VELOSO, o Ministério Público Federal compareceu no dia 13 de julho de 2001 em sua casa, para encontrar os agentes do Exército e identificar o propósito dessa sua constante presença no local. Qual não foi, porém, a surpresa, ao notar que esses emissários simplesmente negavam a condição de militares, afirmando serem jornalistas. E, ainda mais grave, que o veículo por eles dirigido (com “placa fria”) estava repleto de alimentos, os quais seriam distribuídos nas localidades de São Geraldo do Araguaia, Xambioá, São Domingos do Araguaia e no próprio Brejo Grande; todos locais com ex-guias residindo.

Nesse mesmo dia, o Sr. Veloso fez novas revelações, especialmente de que se tratam de visitas freqüentes e com oficiais de Brasília. Veja-se, nesse sentido, o doc. 4, com transcrição desse segundo depoimento.

Prosseguindo as investigações, o Ministério Público Federal descobriu que esses emissários do Exército também distribuíram **armas de fogo** entre ex-colaboradores. Confirmados foram os casos de PEDRO RIBEIRO ALVES (PEDRO GALEGO) e “ANTÔNIO DO TÊNIS”, conforme doc. 5 anexo.

Diante desses elementos, quatro membros do Ministério Público Federal procuraram o primeiro escalão do governo brasileiro para reportar os acontecimentos e, especialmente, solicitar esclarecimentos sobre (a) essa suposta atuação das forças armadas oficiais e (b) a existência de documentos em arquivo sobre a operação militar de 1972 a 1974 no Araguaia.



De fato, em 16 de julho de 2001 a Subprocuradora-Geral da República e Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, e os Procuradores da República Drs. GUILHERME ZANINA SCHELB, MARLON ALBERTO WEICHERT e UBIRATAN CAZETTA estiveram no Palácio do Planalto, em reunião com o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, GENERAL ALBERTO CARDOSO. Nessa ocasião, o Gen. Cardoso expressamente referiu que acreditava ainda existirem relatórios sobre as operações militares, ainda que sem registro da localização de sepulturas (vide doc. 6 anexo).

Em virtude desses fatos, em 23 de julho de 2001 o Ministério Público Federal requereu perante esse MM. Juízo Federal medida cautelar de exibição de documentos que se encontrariam em imóvel identificado como sendo pertencente a esses emissores do Exército. Deferida a medida, terminou-se por convertê-la em busca e apreensão, por falta de cumprimento pelos demandados. Nessa oportunidade farta documentação foi apreendida, a qual revelou funcionar naquele endereço um escritório de operações do serviço de inteligência do Exército Brasileiro (vide doc. 7 em anexo – cópia de parte do material apreendido).

Esses documentos confirmaram (i) que o Exército mantém informantes na região, inclusive ex-guias e ex-militares que participaram das ações de repressão, (ii) que viagens rotineiras são realizadas para as localidades de residência desses informantes/colaboradores, (iii) que o Exército distribuiu armas e munição, assim como gêneros alimentícios a alguns desses colaboradores, e (iv) de fato existem agentes com a alcunha de FLÁVIO e BEZERRA.

É interessante observar que fatos dessa magnitude (envolvendo quadros do Ministério Público Federal, visitas ao Palácio do Planalto, Polícia Federal, diligências pela Justiça Federal e representantes de familiares) não passaram despercebidos pela imprensa.

O próprio Exército brasileiro, diante do interesse de órgãos jornalísticos, divulgou, segundo a Folha de São Paulo, 3 notas sobre o desenrolar desses fatos (docs. anexos 8, 9 e 10). A primeira, publicada na FSP em 25 de julho de 2001, negava a existência de um "escritório de inteligência em Marabá". A segunda, publicada no mesmo veículo em 26 de julho, após o cumprimento da ordem de exibição (convertida

R

A large handwritten signature or set of initials, possibly 'R' followed by a stylized 'f', is written in the bottom right corner of the page.

em busca e apreensão), afirmou que o imóvel em que se realizou a diligência era do Exército.



A terceira e última nota foi publicada na FSP de 8 de agosto de 2001 e traz importantes detalhes da atuação militar no episódio sob enfoque, inclusive para o deslinde desta ação ora proposta. Transcrevemos as partes mais importantes para o atual contexto:

"1. Como qualquer Força Armada comprometida com o cumprimento eficaz de sua missão, o Exército brasileiro mantém em funcionamento um sistema de inteligência ...

2. As diretrizes que regem a atividade de inteligência no Exército brasileiro são rígidas, no sentido de que se desenvolvam com plena regularidade e legalidade, sem ofensa a direitos de qualquer natureza... (...)

6. Dentro da atividade de ação cívico-social que o Exército realiza no área de Marabá (PA), **é prestado um cuidado especial aos que trabalharam com as forças legais contra o foco da guerrilha instalada na região do Araguaia**, há cerca de 30 anos. No entanto, esse apoio não é proporcionado em troca do silêncio das pessoas sobre qualquer assunto.

7. Quanto aos desaparecidos nos combates travados naquela região, é importante salientar o que o Exército tem reiterado exaustivamente quando consultado a respeito do assunto: **NOS ARQUIVOS EXISTENTES, nada foi encontrado que pudesse indicar a localização de seus corpos. Se a Força dispusesse de tais dados, prestaria todas as informações encontradas, para atender ao justo anseio de seus familiares.** O Exército não pode, entretanto, fabricar informações indisponíveis, nem se responsabilizar, igualmente, por declarações de terceiros ou documentos, porventura guardados em arquivos pessoais, por estes apresentados." (grifos e destaques nossos).

Foi constatado, através dos depoimentos colhidos pelo Ministério Público Federal, que dezenas de moradores da região sofreram violência física e psicológica por parte de integrantes das Forças Armadas, inclusive sendo aprisionados e sofrendo danos patrimoniais, e não tiveram qualquer indenização pelo Poder Público Federal. Uma vez demonstrada a atuação excessiva do Poder Público, e por se tratar de pessoas em condição sócio-econômica extremamente desfavorável, dado o caráter coletivo da

f

pretensão ressarcitória, será necessário obter os arquivos militares referentes aos nomes de pessoas e áreas atingidas pela intervenção militar, até para que se possa pleitear eventuais reparações civis, inclusive em sede individual.



2. DO DIREITO

2.1. A atuação das Forças Armadas fora da atribuição constitucional

É fato incontroverso que agentes militares, do Serviço de Inteligência do Exército, mantêm uma atuação na área da Guerrilha do Araguaia. Descoberto pelo Ministério Público Federal, foi afinal reconhecido pelo Exército brasileiro.

Ainda que investidos da intenção de promover ações cívico-sociais (o que o Autor estranha seja atribuição dada a um órgão de inteligência, e não a um órgão ostensivo das Forças Armadas), ficou também constatado que essa ação tem sido utilizada para:

- colher informações sobre pessoas que andam na região buscando dados sobre a Guerrilha;
- manter acesa a imagem da presença das Forças Armadas, com isso difundindo o medo e mantendo a população silente sobre o assunto;
- expressamente proibir moradores a falar com jornalistas, pesquisadores, autoridades públicas civis ou quaisquer outros interessados sobre os fatos da Guerrilha;
- praticar assistencialismo consistente em fornecer alimentos e pequenos presentes;
- fornecer armas e munições, e com isso garantir influência, para ex-guias e colaboradores.

Com toda certeza essa atuação foge completamente às atribuições constitucionais das Forças Armadas, previstas no artigo 142 da Lei Maior:

“Art. 142 – As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.**

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

...”

As Forças Armadas, destarte, destinam-se acima de tudo à defesa da Pátria (aspecto externo) e à garantia dos poderes constitucionais (tanto por ameaça externa como por distúrbio interno). Como esclarece José Afonso da Silva, "... *missão essencial é a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, o que vale dizer defesa, por um lado, contra agressões estrangeiras em caso de guerra externa e, por outro lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde a garantia dos poderes constitucionais, que, nos termos da Constituição, emanam do povo (art. 1º, parágrafo único).*"²



A Constituição de 1988, porém, retirou do campo da atribuição das Forças Armadas "a execução da política da segurança nacional", prevista no ordenamento constitucional anterior (EC 1/69, art. 91).

Subsidiariamente, e apenas e tão somente por iniciativa de um dos 3 Poderes da República, podem as Forças Armadas atuar na garantia da lei e da ordem. Mesmo assim, por decisão de competência exclusiva do Presidente da República. "[A]penas o chefe do Executivo pode determinar o emprego das Forças Armadas para a manutenção da lei e da ordem. Os demais poderes constitucionais podem tomar a iniciativa de propor esse emprego." (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. 3, p. 143).

No caso ora sob exame não vislumbra o Ministério Público Federal como possa ser a atuação do Exército considerada como dentro da atribuição das Forças Armadas. Qual o risco a que está submetida a Pátria com a investigação da Guerrilha do Araguaia e o encontro de restos mortais de combatentes? Que poder constituído poderá ser atingido com a desincumbência de tal mister?

Nem se fale que tal atuação visa manter a ordem na região, pois (i) não existem elementos que permitam inferir riscos à paz social com essas investigações e (ii) somente o Presidente da República poderia determinar essa missão.

De notar que nem mesmo a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, encampa esse agir, pois o artigo 15 do diploma é taxativo ao estipular que:

"Art. 15 – O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte subordinação:
..."

Na verdade, não se trata apenas de constatar a atuação do Exército brasileiro à margem de sua atribuição constitucional e legal, mas sim um agir colidente

² Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª ed., p. 704.

com preceitos fundamentais da Constituição de 1988. Lembremo-nos (e nunca é demais fazê-lo) que não pode o Poder Público (civil ou militar) compelir cidadãos a manterem-se silentes diante da verdade e da história, quando o artigo 5º da Lei Maior garante a todos o princípio da legalidade, da livre manifestação do pensamento, da liberdade de consciência, da atividade intelectual e de comunicação, de acesso à informação, etc etc.

Mais grave se apresenta esse cenário quando se percebe pelos depoimentos colhidos as seqüelas deixadas entre a população pelas forças militares brasileiras de 1972/74. São inúmeros relatos de torturas, mortes e destruição. Qualquer presença de agentes militares imediatamente traz à tona esse passado recente, renovando o temor de que tudo ainda seja presente.

Excelência, a Constituição e a história brasileira impõem ao Poder Judiciário e ao Ministério Público o dever de impedir a continuação de um flagelo imposto quando o Estado de Direito não passava de mera retórica.

A própria Ré, aliás, tem demonstrado ter consciência dessa situação. A nota publicada na Folha de São Paulo de 8 de agosto de 2001 revela ser o Exército uma instituição voltada para o convívio democrático e para o cumprimento de sua importantíssima missão constitucional.

Não pretende o Autor que não haja serviços de inteligência nas Forças Armadas. Não é esse o objeto desta Ação. No entanto, o que não se pode permitir é o desvio no cumprimento das atribuições legais e constitucionais por parte do Poder Público. E, sem dúvida alguma, é o que ocorre na delicada região do Araguaia, mormente em função da repressão havida no combate aos então guerrilheiros, com graves seqüelas em toda a população.

2.2. Da obrigatoriedade de exibição de todos os documentos disponíveis sobre a Guerrilha do Araguaia

Em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência, a ação e os documentos do Poder Público devem ser de conhecimento geral. Nessa linha, a Constituição de 1988 estabeleceu que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"* (art. 5º, XXXIII).

Regulamentando esse dispositivo, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, determinou nos artigos 22 e 23 que:



“Art. 22 – É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23 – Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.”



Fixou, portanto, a norma legal um princípio geral (compatível com a CF) de que, a princípio, o acesso aos documentos públicos é pleno. Não obstante, estipulou casos em que é recomendável a manutenção de sigilo, seja por prevalecer um interesse social ou do Estado, seja nos caso de interesse particular em preservação da imagem e da honra. Na primeira hipótese, o sigilo poderá ser mantido por até 30 anos. No segundo, por até 100 anos. **Em qualquer hipótese, porém, determinou a Lei que Decreto Presidencial estabelecesse critérios para a definição dos procedimentos de determinação de documentos sigilosos, bem como dos prazos a serem respeitados.**

Cumprindo essa determinação, em 1997 foi editado o Decreto nº 2.134, de 24.1.97, regulando a classificação, a reprodução e o acesso aos documentos públicos de natureza sigilosa.

A primeira medida adotada pelo Decreto (arts. 5º e 6º) foi determinar que os órgãos públicos, custodiadores de documentos sigilosos, constituíssem Comissões Permanentes de Acesso, para analisar, periodicamente, os documentos reputados sigilosos, tanto para fins de submeter tal classificação à autoridade competente, como para proposição de desclassificação (e conseqüente publicidade antecipada em relação ao prazo fixado no próprio decreto).

Por outro lado, no art. 15 definiu-se a classificação dos documentos sigilosos em (a) ultra-secretos, (b) secretos, (c) confidenciais, e (d) reservados. Nos artigos 16 a 19, fez-se a definição de cada uma dessas espécies. Aqui, de perto nos interessam as definições do art. 16 e 17, para documentos ultra-secretos e secretos, respectivamente:

“Art. 16 – São documentos passíveis de classificação como ultra-secretos aqueles referentes à soberania e integridade territorial nacionais, planos de guerra e relações

PR

internacionais do País, cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único – A classificação de documento na categoria ultra-secreto somente poderá ser feita pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federais.

Art. 17 – São documentos passíveis de classificação como secretos aqueles referentes a planos ou detalhes de operações militares, a informações que indiquem instalações estratégicas e aos assuntos diplomáticos que requeiram rigorosas medidas de segurança, cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único – A classificação de documento na categoria secreta somente poderá ser feita pelas autoridades indicadas no parágrafo único do art. 16 deste Decreto, por governadores e ministros de Estado, ou ainda, por quem haja recebido delegação.” (grifos nossos).



Essa classificação possui relevância, por sua vez, para a definição do prazo máximo de sigilo. Consoante o art. 20, o ultra-secretos ficarão sigilosos no máximo por 30 anos e os secretos por até 20 anos.

Relativamente à Guerrilha do Araguaia, encerrada em 1974, já transcorreram 27 anos. Ou seja, somente se forem **ultra-secretos** as informações pertinentes a essa ação militar é que poderá o Poder Público negar acesso na atualidade.

Ora, a operação de repressão à Guerrilha do Araguaia – em que pese ter sido importantíssimo evento da nossa história – não se notabiliza por um conflito internacional, tampouco por ter ameaçado a soberania ou a integridade do território nacional (ou, se chegou a ameaçar, atualmente não representa sequer infimamente essa possibilidade).

Em qualquer hipótese, o conhecimento, hoje, dos detalhes estratégicos e táticos dessas ações militares não trazem, aparentemente, nenhum risco à Sociedade ou ao Estado brasileiro. Os dados pertinentes a esse conflito não podem, pois, ser classificados como **ultra-secretos**.

No máximo pode-se aceitar como uma operação militar de expressiva importância, o que conduziria a considerar como plausível a classificação das informações pertinentes como **secretas**.

Nesse caso, porém, **o prazo de sigilo já teria sido superado, pois em 1994 completaram-se vinte anos do fim da repressão à Guerrilha do Araguaia.**

Não há, assim, fundamento jurídico para que sejam mantidos em segredo arquivos relativos a essa fase da história brasileira (isso sem olvidar que seria

necessário demonstrar o risco atual à segurança da Sociedade e do Estado concernente nessa divulgação).



Mas não é tudo. Nem mesmo os requisitos formais para eventualmente se proceder à classificação desses documentos como secretos ou ultra-secretos foram diligenciados pelas Forças Armadas. De fato, em 24 de julho de 2001, o Ministério Público Federal requisitou ao Ministério da Defesa a composição das Comissões Permanentes de Acesso dos Comandos Militares. Para nova surpresa, em 3 de agosto de 2001 recebeu como resposta cópia dos atos normativos de constituição dessas Comissões. A Marinha e a Aeronáutica somente em **1º de agosto de 2001** (após o pedido de informações do MP) constituíram esses importantes comitês para publicidade de seus arquivos (doc. 11 em anexo).

Está, pois, claro, que não podem as Forças Armadas negar acessos às informações que dispõem sobre a Guerrilha do Araguaia e sua repressão.

Restaria enfrentar a velha alegação de que inexistiriam informações não reveladas. Ora, Excelência, certamente tal alegação não é minimamente crível. Um movimento militar que segundo depoimentos colhidos chegou a ter 10.000 homens envolvidos, duas grandes bases militares (Bacaba e Xambioá), dezenas de helicópteros e aviões, não poderia ter sido simplesmente apagada dos arquivos militares. Seria, nesse caso, um despautério em termos de organização e preparação militar.

Diversos depoimentos de pessoas e moradores da região do Araguaia que viveram o período do conflito militar, prestados perante Procuradores da República, afirmaram que foram fotografados diversas vezes e que havia militares nos acampamentos exclusivamente incumbidas de tirar fotos de todos os que foram presos, conduzidos, e, provavelmente, mortos em combate. (DOC.)

Foi, aliás, o que o próprio General Alberto Cardoso, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, entendeu. Em reunião mantida com **quatro** Procuradores da República expressamente referiu que – enquanto general – sua impressão é de que arquivos com dados táticos e estratégicos foram mantidos pelas corporações (doc. 6).

O Exército brasileiro, porém, soube dignamente assumir a verdade na nota divulgada na FSP de 8/8/01. **ARQUIVOS EXISTEM** sobre a operação militar da Guerrilha do Araguaia (item 7 da nota). Entendem as Forças Armadas, todavia, que são irrelevantes para o propósito de localizar corpos.

Ainda que não sejam relatórios específicos sobre a localização de corpos, entende o Autor deva ser dado acesso a eles. Com-efeito, a soma das informações nele

contidas com o que já apurou o Ministério Público Federal e outras instituições (Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Comissão da Lei 9140/95, Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos) pode ser revelador de novos indícios para a busca de sepulturas. Pede-se, assim, o acesso a **todas as informações militares sobre a operação de eliminação da Guerrilha** para deles se colher os elementos necessários à elucidação da verdade e para o conforto das famílias que até hoje não lograram dar enterro digno aos seus entes.



3. DO PEDIDO

3.1 Liminar

Em face do exposto, requer o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7347/85 ou do artigo 273 do CPC, a concessão liminar de tutela antecipada para determinar à União Federal que:

a) cesse **IMEDIATAMENTE** toda e qualquer atuação através das Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica), ou Agência Brasileira de Informações – ABIN, nos Estados do Pará e Tocantins, que tenha como objeto o fornecimento de alimentos ou quaisquer outros produtos, a título de atividades cívico-sociais, a cidadãos que tenham atuado como guias das forças armadas na Guerrilha do Araguaia, nos anos de 1972 a 1975, ou que tenham presenciado os eventos da Guerrilha do Araguaia;

b) cesse **IMEDIATAMENTE** a realização, através das Forças Armadas ou ABIN, de visitas a moradores dos Estados do Tocantins ou Pará que tenham tido alguma participação, como guia ou informantes das forças armadas, na repressão à Guerrilha do Araguaia, ou ainda a quaisquer moradores das regiões envolvidas no conflito, a **qualquer título (coleta de informações, visitas de cortesia, atividades cívico-sociais, etc.)**.

c) forneça, **no prazo máximo de dez dias**, cópia de todos os documentos produzidos pelas Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica) que contenham qualquer espécie de registro sobre o evento “Guerrilha do Araguaia” ou sua repressão, ainda que de cunho estritamente estratégico ou tático. Relativamente a esse item do pedido, requer o Ministério Público Federal sejam os documentos apensados a esta ação, atribuindo-lhes provisoriamente a nota de sigilosos, de modo a que se possa decidir, reservadamente, sobre o acesso a eles, nos estritos termos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e Decreto nº 2.134, de 1997.

É manifesta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar. O *fumus boni jure* decorre da própria exposição dos fatos e do direito nesta

13. 15
FEDERAL
MAR 2014

inicial, que demonstram ser inconstitucional e ilegal a atuação das forças armadas vigiando, amedrontando, praticando assistencialismo ou simplesmente visitando moradores da região do Araguaia que tenham de modo direto ou indireto participado da Guerrilha do Araguaia ou das ações de repressão pelo Poder Público. Da mesma forma, é claramente ilegal a manutenção sigilosa, no âmbito estrito da própria instituição, de documentos que possam revelar fatos sobre a Guerrilha e, principalmente, localização de restos mortais de quaisquer pessoas que tenham sido mortas em sua decorrência.

Da mesma forma, o *periculum in mora* resulta da constatação de que a presença de forças militares nos locais dos fatos impede uma apuração clara e isenta dos eventos relacionados com a Guerrilha do Araguaia por qualquer autoridade não-militar (Ministério Público, Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Comissão criada pela Lei de reconhecimento de mortos ou desaparecidos políticos) ou mesmo entidades da sociedade civil (Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, imprensa, ...). Da mesma forma, urge o acesso ao conteúdo dos arquivos existentes no âmbito das Forças Armadas que podem eventualmente colaborar na localização de ossadas. Note-se que já transcorreram quase 30 anos do término da Guerrilha e cada dia de atraso na apuração dos fatos aumenta expressivamente a deterioração dos restos mortais que ainda se encontram na região. A urgência na obtenção da medida é pois, sob todos os aspectos, indiscutível.

Para cumprimento da liminar, requer o Ministério Público Federal:

- 1) a intimação pessoal do representante judicial da União;
 - 2) a intimação pessoal do Comandante da 23ª Brigada de Infantaria da Selva, General de Brigada RUI MONARCA DA SILVEIRA, para dar cumprimento ao deferido por esse MM. Juízo relativamente às unidades, pessoal e arquivos sob o seu comando;
 - 3) a intimação pessoal, por carta e ofício (via fax), do Comandante Militar da Amazônia, General VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO, para dar cumprimento ao deferido por esse MM. Juízo relativamente às unidades, pessoal e arquivos sob o seu comando;
 - 4) a intimação pessoal, por carta e ofício (via fax), dos COMANDANTES DO EXÉRCITO, MARINHA E AERONÁUTICA (CARLOS DE ALMEIDA BATISTA), em Brasília, para darem cumprimento ao decidido em relação a toda a corporação que comandam;
 - 5) a intimação pessoal, por carta e ofício (via fax), do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DA DEFESA, Dr. GERALDO QUINTÃO, para cabal cumprimento da decisão, em todas as instâncias do Ministério e das Forças Armadas brasileiras.
- R

Pede que seja fixada multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento do decidido, a ser apurado em cada caso de atuação irregular ou de falta de apresentação de documento, sem prejuízo das sanções criminais e por improbidade administrativa.

3.2 Definitivo

Requer que a final seja julgado procedente o pedido para (a) tornar definitivos os provimentos indicados para a antecipação de tutela, bem como condenar a União Federal a (b) não mais utilizar órgãos do Exército, Marinha ou Aeronáutica para a prática de assistência social (ou assistencialismo) na região envolvida na Guerrilha do Araguaia (exceto nos casos de calamidade pública ou outra situação semelhante de anormalidade), (c) a deixar de realizar quaisquer espécies de visitas – através de agentes militares – a pessoas que tiveram participação direta ou indireta na Guerrilha do Araguaia ou atos de repressão a esse movimento, independentemente da finalidade, e (d) apresentar todos os documentos (originais ou cópias) que contenham informações sobre as ações militares das forças armadas brasileiras na Guerrilha do Araguaia.

Pede ainda:

- . a distribuição desta ação por dependência à Medida Cautelar nº 2001.39.01.760-3;
- . a citação da União;
- . a produção de provas por todos os meios juridicamente admitidos;
- . a condenação da ré nos eventuais ônus de sucumbência cabíveis.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

P. Deferimento,

De Belém para Marabá, 8 de agosto de 2001.

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador da República

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

GUILHERME ZANINA SCHELB
Procurador da República

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

